



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Processo nº. 0003483.110000950.0.2024 – SEI DPE/MA

Pregão Eletrônico nº 90021/2024 -DPE/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares, com locações por um período de 12 meses dos softwares ADOBE CREATIVE CLOUD VIP TEAMS ALL APPS (4), ADOBE STOCK para 40 ativos (2) e CORELDRAW (1), para atender a Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

Trata o presente de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por empresa interessada em participar do certame acima indicado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1 Do cabimento

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 14 do Instrumento Convocatório.

1.2 Da Tempestividade

Tendo em vista que a data de abertura da sessão pública do certame estava previamente agendada para o dia 22 de outubro de 2024, e que a empresa requerente enviou um e-mail na data de 11 de outubro de 2024, conforme registrado nos autos, conclui-se que o pedido de esclarecimento formulado pela solicitante é admissível e tempestivo, em consonância com a legislação vigente.

2. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Síntese do Pedido de Esclarecimento

O requerente solicitou esclarecimentos acerca o Pregão Eletrônico nº 90021/2024, indagando sobre a exclusividade prevista para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP). O solicitante destaca que a especialização em governo constitui um pré-requisito para que empresas revendedoras autorizadas do objeto licitado possam fornecer produtos ao setor público, estabelecendo que apenas aquelas detentoras dessa especialização estão aptas a participar de licitações ou quaisquer processos de concorrência pública.

O solicitante observa, ainda, que das 17 empresas listadas como revendedoras autorizadas, não inclui nenhuma que se enquadre no regime de ME/EPP, e questiona, portanto, se o item em questão será aberto à ampla participação. Coloca-se à disposição para quaisquer elucidicações adicionais e agradece antecipadamente pela atenção dispensada.

2.1 Da análise e fundamentação

De acordo com Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

Art. 164 [...] Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pelo setor solicitante - a Assessoria de Comunicação, esta Comissão encaminhou o referido pedido de esclarecimento via Sistema Eletrônico de Informação –SEI, para análise dos questionamentos levantados.

Da análise do Setor solicitante (ID Despacho /À CPC (0112606) , transcrevemos:

À Comissão Permanente de Contratação,

Considerando o processo n.º 0003483.110000950.0.2024, Licitatório: Pregão Eletrônico, Contratação de Licenças de Softwares;

Conforme solicitado, esta Assessoria reitera que a participação exclusiva de ME/EPP não é vantajosa para a Administração Pública, pois ela fere importantes dispositivos legais, quais sejam:

- O art. 49 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece que a participação das ME/EPP poderão ser afastadas ante o previsto no art. 47 da mesma lei quando:

a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ou empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Outrossim, a regra também poderá ser afastada caso se julgue que tratamento diferenciado não seja vantajoso para Administração Pública, o que deverá ser avaliado.

Desta forma, resta devolvido os autos para as devidas providências de retorno aos trâmites, **ratificando que o processo se configura como ampla concorrência.** (São Luís–MA, em 10 de outubro de 2024. Lucienne Santos da

Assim, no presente caso, o setor solicitante constatou que a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) não se revelou vantajosa para a Administração Pública. Em conformidade com a Lei Complementar 123/2006, a participação dessas empresas pode ser afastada, conforme preconiza o artigo 47, nas situações em que não se encontre um mínimo de três fornecedores competitivos qualificados como ME/EPP, localizados ou regionalmente, e aptos a atender às exigências do edital; bem como quando o tratamento diferenciado e simplificado não se mostrar benéfico para a Administração ou comprometer o escopo do objeto a ser contratado. Por fim, o setor técnico pronunciou-se no sentido que o processo deve seguir sob o regime de ampla concorrência.

À Comissão impende guiar-se pelos critérios objetivamente preconizados no edital e seus anexos, em consonância com a Lei no 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Dessa maneira, considerando que se verificou a impossibilidade de o certame ser exclusivo para ME/EPP, uma vez que dentre as revendedoras autorizadas nenhuma se enquadra nesse regime, a licitação deverá ocorrer com ampla participação.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela admissibilidade do Pedido de Esclarecimento apresentado, considerando sua tempestividade, e pela **PROCEDÊNCIA** do pleito, **retificando-se** o instrumento convocatório para que conste expressamente que o certame será de ampla participação, com a consequente republicação da licitação em epígrafe.

São Luís–MA, em 11 de outubro de 2024.

Comissão Permanente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Anuniação de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/10/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0113008** e o código CRC **17A37A7F**.